

CRIMINALIZAR É PROTEGER? REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O PLC 122/06 A PARTIR DA NOÇÃO DE BIOPOLÍTICA

Ygor Santos de Santana

Universidade Federal de Sergipe. Email: yssantana76@gmail.com

Emilly Silva dos Santos

Universidade Federal de Sergipe. Email: emillys@live.com

Resumo: Este trabalho visa colaborar com uma reflexão crítica acerca da tentativa de criminalização da homofobia, por meio do PLC 122/06, a partir das teorias queer, da criminologia crítica e da noção de biopolítica. Grupos historicamente marcados por processos de exclusão e violência e que ainda hoje se encontram na condição de minoria, por não se enquadrarem nos moldes do que se entende por sujeitos socialmente aceitos, como é o caso dos LGBTQ, buscam o reconhecimento de suas lutas e a proteção de sua população por meio do sistema penal. No entanto, entendemos, com Carvalho (2012), que os saberes supracitados possuem relação direta com os processos de naturalização do heterossexismo, uma vez que se utilizaram, no percurso de sua construção, da psiquiatrização das condutas perversas e da punição dos desviantes, como mecanismos de anulação da diversidade e produção do indivíduo normal. Ainda, sob o prisma da noção foucaultiana de biopolítica, percebe-se uma manobra para a eliminação dos corpos que não servem aos interesses do Estado, no que tange à proteção e perpetuação da força produtiva de trabalho. Nesse sentido, entendemos que os discursos fundantes dos estudos do Direito Penal e da Criminologia são homofóbicos, voltados à patologização das performances que divergem do ideal de macho vigente (CARVALHO, 2012, p. 157), razão pela qual a edição de leis penais, como é o caso do projeto citado, é contrária aos interesses do movimento *queer*. Por isso, o recurso ao direito penal é, como se discute ao longo das reflexões aqui tecidas, improdutivo, eis que fundado em discursos que reforçam o poder do Estado de “deixar morrer” os sujeitos considerados abjetos.

Palavras-chave: Teoria *Queer*, Criminologia crítica, Análise do discurso, Homofobia, criminalização da homofobia.

Primeiras palavras...

A criminalização da homofobia tem sido pauta de grande relevância para o movimento LGBTQ¹ brasileiro². Nesse sentido, tramita em nosso Congresso o Projeto de Lei da Câmara

¹ À sigla “LGBT”, abreviação para “lésbicas, gays, bissexuais e transexuais”, soma-se a letra “Q”, para indicar o termo *queer*, a fim de abarcar todas as demais performances de gênero e sexualidades que se diferenciam do modelo masculino heterossexual hegemônico. Optamos pela manutenção do termo em inglês, dada a consagração de seu uso pelos estudiosos de gênero e sexualidade nos países de línguas neolatinas. Além disso, considerando a multiplicidade de sentidos que pode assumir, alguns deles depreciativos (pode ser utilizado de forma violenta, a significar, e.g., “veado”, “bicha”), a opção justifica-se como forma de provocar uma espécie de choque hermenêutico no leitor, que poderá perceber os próprios níveis de preconceito a partir da tradução que julgou mais adequada (CARVALHO, 2012, p. 153).

² Em 2006, a Parada do Orgulho LGBTQ de São Paulo, a maior do mundo, foi realizada com o tema “Homofobia é crime”. Em 2007, a parada Rio de Janeiro teve por tema “Criminalização da homofobia

(PLC) 122, de 2006, que altera a Lei 7.716/89 – informalmente chamada lei do racismo - para incluir em sua ementa e em seu art. 1º as discriminações em razão de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero” (BRASIL, 1989). Aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado em dezembro de 2006, o projeto já passou por diversas audiências públicas, já foi analisado pelas comissões de direitos humanos (doravante CDH) e de assuntos sociais (doravante CAS), além de ter recebido propostas de alteração, que divergem se a intervenção penal mais adequada seria a alteração de uma lei penal já existente, como propunha originalmente o projeto, ou a edição de uma nova, que crie delitos novos e específicos. Em 2013, o projeto foi anexado ao PLS 236/12 – Novo Código Penal -, passando a tramitar conjuntamente. Foi, porém, arquivado em dezembro de 2014, ao final da legislatura³, conforme determina o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e assim encontra-se desde então.

Essa demanda, em verdade, insere-se em um contexto mais amplo de busca pelo Direito Penal como protetor de grupos historicamente marginalizados⁴. No presente trabalho, nos ocuparemos especificamente da criminalização da homofobia, a fim de verificar se essa é uma solução adequada e que efetivamente protege as pessoas LGBTQ. Ainda, lançaremos mão das reflexões de Foucault acerca da noção de biopolítica como lente por meio da qual se trará à luz a contextura das relações de força imbricadas na tramitação do referido projeto de lei. Assim, o PLC 122/06 será o ponto de partida para refletir sobre os discursos que defendem o dispositivo penal como meio de tutela dos grupos minoritários. De fato, as reflexões suscitadas e os questionamentos provocados neste trabalho partem dele, mas dele não dependem, eis que seu cerne está na criminalização da homofobia, quaisquer que sejam os meios concretamente utilizados.

já” (POSSAMAI, NUNES, 2011, p. 276-277). A criminalização da homofobia voltaria a ser tema da parada paulista em 2012 – “Homofobia tem cura: educação e criminalização! – Preconceito e exclusão, fora de cogitação” – e 2014 – “País vencedor é país sem homolesbotransfobia: chega de mortes! criminalização já!” -. Esses eventos apontam para a relevância que a reivindicação por criminalização ganhou entre vários coletivos e militantes do movimento LGBTQ.

³ Diz respeito ao período de quatro anos que corresponde a um mandato eletivo.

⁴ Essa tentativa de utilizar o Direito Penal em favor das minorias pode ser observada, por exemplo, na Lei 13.104/15 – conhecida como lei do Femicídio -, que recrudescer as consequências penais do homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015), bem como na Lei 11.340/06 – “lei Maria da Penha” –, que busca “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006) e na própria Lei 7.716/89 – “lei do racismo” -, que criminaliza as discriminações por “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989), objeto da alteração proposta pelo PLC 122/06.

Para tanto, faremos uso de procedimentos de pesquisa que partem da análise documental, para verificar como se deu o trâmite processual até aqui, bem como para contrastar as diferentes propostas de intervenção penal constantes do projeto original e dos substitutivos apresentados. Usaremos também, como é praxe nas pesquisas em ciências humanas e linguagens, o método de revisão bibliográfica, com o objetivo de verificar o estágio em que se encontram as discussões na literatura especializada. Ainda lançaremos mão do método histórico para relacionar os acontecimentos e os discursos considerados nesta reflexão.

Com a revisão bibliográfica, pudemos perceber espaços lacunares nas discussões sobre o tema. Isto porque as discussões, de um lado, partem do pressuposto de que é possível o uso do sistema penal para tutelar o interesse de minorias, como, no caso deste trabalho, os da população LGBTQ, divergindo apenas no que toca a qual seria o modelo mais adequado de intervenção; por outro lado, entre as correntes que criticam a criminalização da homofobia, percebe-se um enfoque maior da criminologia crítica, não havendo, porém, uma interface entre este saber, as teorias feministas e *queer* e a biopolítica, como ora se realizará. Não há, ademais, trabalhos que reflitam sobre ambas as formas de criminalizar, comparando-as para suscitar reflexões que façam emergir possibilidades de proteção e que ultrapassem as fronteiras do punitivismo que está na base do direito penal.

Assim, a próxima seção trará uma exposição dos argumentos que dão suporte à criminalização, que a justificam como uma saída para as demandas das minorias. Em seguida, valeremo-nos dos aportes teóricos da teoria *queer*, da criminologia crítica e da análise do discurso de base foucaultiana, que possibilitam compreender, arqueologicamente, as origens dos saberes do direito penal e da criminologia, para, a partir disso, verificar se e em que medida a expansão penal poderia ser benéfica para a população LGBTQ.

1 DISCURSOS QUE FUNDAMENTAM A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA

O apoio à criminalização da homofobia se distribui no campo político-institucional, no acadêmico e no dos movimentos sociais. Em vista disso, a presente seção sintetizará os principais argumentos que justificam o tratamento penal da homofobia encontrados ao longo da pesquisa, para na seção seguinte cotejá-los criticamente por meio das contribuições dos saberes *queer*.

Começando pelo campo político-institucional, o uso do Direito Penal é invocado como um meio para garantir a cidadania das pessoas LGBTQ e o fim de sua discriminação. Nesse

sentido, a Senadora Fátima Cleide (PT/RO), então relatora do projeto na CAS, é enfática em seu parecer ao afirmar que o projeto é “extremamente positivo no combate à homofobia e na garantia de cidadania a grupos drástica e continuamente violados em seus direitos” (2009, p. 14). Este argumento é compartilhado pelos demais senadores que se sucederam na relatoria do projeto, na CDH. Nesse sentido, Marta Suplicy (então PT/SP, hoje MDB/SP) afirma em seu parecer que criminalizar “é fundamental [para] protegemos as minorias não aceitas numa sociedade predominantemente heterossexual, intolerante à homossexualidade” (2009, p. 4). Crê-se, portanto, que a produção de leis penais ajudará a incluir as identidades que são desprezadas pelo ideal heteronormativo vigente, como afirma Paulo Paim (PT/RS): “não temos dúvida da necessidade de recorrer aos mecanismos penais para coibir a discriminação no território nacional [...]” (2013, p. 3).

Olhando, agora, para as produções acadêmicas, percebe-se uma cisão entre aquelas que entendem ser possível o manejo do sistema penal para lidar com a homofobia. Isto porque há quem se posicione favorável sem reservas ao PLC 122/06, criticando a demora na sua aprovação, por entender que, uma vez que as políticas públicas afirmativas não inibiram a violência, o Congresso Nacional deve intervir, criminalizando, o que promoveria o debate sobre a diversidade (BALESTERO, 2011, p. 8). De outro lado, há quem, embora entenda possível um uso legítimo do aparato penal para lidar com a homofobia, critique a estratégia normativa adotada pelo PLC 122/06, por entender que ele não atua sobre as situações de violência real (física) que vitimam a população LGBTQ, que seria melhor adjetivar tipos penais existentes, ao invés de criar novos (MASSIERO, 2013, p. 184) - em sentido semelhante ao traçado pela Lei 13.104/15-. Além disso, a autora referida entende que a criminalização funcionará como um agente de mudança da imagem social da população LGBTQ, mas que deve, necessariamente, ser acompanhado de políticas pedagógicas que desconstruam o heterossexismo (2013, p. 185).

Por fim, o apoio dos movimentos sociais LGBTQ ao projeto é também significativo. Pesquisa realizada por Costa, Barreto e Teixeira (2015) junto a seis líderes de coletivos localizados na cidade de Aracaju, verificou um apoio unânime à criminalização entre todos os entrevistados. As pesquisadoras demonstram que o apoio à intervenção penal se apresenta como uma espécie de vingança contra os fracassos nas tentativas de reconhecimento de direitos civis, bem como contra as históricas violações sofridas por essas pessoas. Assim, o endurecimento das leis penais é visto como um mal necessário, que afirmaria a importância dos grupos vulnerabilizados – legitimado pelos movimentos que pressionaram, e

conseguiram, leis penais que visam tutelar outras minorias - e representaria uma vitória política do movimento LGBTQ sobre os setores conservadores que se opõem ao projeto no Senado, com uma forte função simbólica (2015, p. 9). Além disso, vale destacar que o projeto já recebeu moções de apoio da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) e do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS).

2 APORTES DA TEORIA *QUEER*, DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DOS ESCRITOS FOUCAULTIANOS PARA UMA REFLEXÃO SOBRE O PLC 122/06

A presente seção terá como objetivo delinear os fundamentos da teoria *queer*, da criminologia crítica e do pensamento Michel Foucault acerca, principalmente, das noções de biopolítica, discurso e poder, a fim de que possam ser utilizados como prisma de compreensão dos mecanismos discursivos mobilizados no processo de disputa legal em torno da criminalização – ou não – da homofobia. Com isso, espera-se explicitar os modos de operacionalização do poder estatal por meio do discurso jurídico e os efeitos desse poder, no que diz respeito à gestão da população LGBTQ.

Ao pensarmos a linguagem, sob o prisma da Análise do Discurso, atentamo-nos não à estrutura ou aos sistemas da língua, antes, a concepção de linguagem deste campo de estudo irrompe dos usos, do seu funcionamento histórico, “do que fazemos com a linguagem”. Corrobora-se, nesse sentido, uma perspectiva de linguagem a qual entende que dizer é fazer. No percurso do pensamento de Foucault, tal concepção de linguagem está intrinsecamente vinculada ao contexto em que se dão as práticas não linguísticas, isto é, o autor propõe uma abordagem de análise histórica que nivela as práticas discursivas na baliza das não discursivas, atentando-se, principalmente, àquelas por meio das quais se exerce o poder (FOUCAULT, 2007).

A produção discursiva não se dá de modo pacífico em nenhuma medida, ao contrário, supõe sempre cisões, enfrentamentos, vitórias, dominações, em qualquer momento e lugar da história. Foucault explicita ao longo do seu pensamento a condição primordial do discurso como luta e não como reflexo ou expressão de algo. Nessa perspectiva, os signos não existem para nomear ou representar a “realidade” apenas, existem de modo a construir a realidade. O discurso deve ser tomado enquanto “prática social, historicamente determinada, que constitui os sujeitos e os objetos”, como aponta Gregolin (2003, p. 13), enfocando-o em sua historicidade, em sua dispersão, em sua materialidade. Ou seja, as práticas discursivas

“tomam corpo no conjunto das técnicas, das instituições, dos esquemas de comportamento, dos tipos de transmissão e de difusão, nas formas pedagógicas que, por sua vez, as impõem e as mantêm” (FOUCAULT, 1994, p. 241 apud. CASTRO, 2016, p. 119).

Ao trazermos a produção do discurso jurídico para o cerne de nossas reflexões, emerge com especial relevância o seu potencial de ação, de realização, uma vez que é no espaço de atuação desse discurso que se legitimam as normas de conduta social. Nas diversas ordens do discurso, nem todos podem falar tudo, como explica Foucault (2009) ao falar sobre os tipos de interdição que afetam a produção discursiva, dentre as quais o autor elenca a do direito privilegiado. Deste modo, determinados discursos assumem um lugar de superioridade na construção da realidade. Os procedimentos que engendram a circulação desses discursos conjuram os seus poderes e perigos, atribuindo-lhes poder. O campo jurídico pode ser apontado como uma dessas ordens de discursos que formatam a sociedade, visto que o seu poder vinculante determina o que deve ou não existir, por meio da legitimação pelo Estado.

As discussões de Foucault nos cursos ministrados no Cóllege de France, dentre outras temáticas, revelam as considerações do autor acerca de novas formas de poder que surgem a partir do século XVIII, com a constituição do Estado moderno e o desenvolvimento das novas relações de produção capitalistas. No decorrer desses cursos, o autor elenca dois modelos de poder que atuam sobre o homem, a saber, uma anátomo-política disciplinar e uma biopolítica normativa, os quais agem enquanto procedimentos institucionais de formatação do indivíduo e de administração da população. No primeiro modelo, o poder se exerce sobre o corpo, por meio daquilo que Foucault chama de tecnologia disciplinar do trabalho, que age sobre os corpos individuais para que sirvam a determinados propósitos e que decide sobre os corpos visibilizados e os invisibilizados.

O segundo modelo refere-se ao que Foucault denominou biopolítica, trata-se de uma forma de poder que opera sobre o homem-espécie. Os dois modelos não se excluem necessariamente, mas se completam. Atentar-nos-emos, no entanto, mais detidamente ao último, posto que, no bojo das reflexões aqui suscitadas, interessa-nos atentar para o homem enquanto população na trama de relações que mantém com o Estado, posto que a nossa motivação de pesquisa está centrada na luta de minorias em busca de proteção estatal, notadamente a população *queer*.

Os LGBTQ enfrentam um longo processo em busca de visibilização e reconhecimento de suas lutas perante a estrutura de poder instaurada nas sociedades ocidentais liberais, formadas a partir do século XVIII. Em sua pauta de militância, encontra-se a tentativa de

criminalização da homofobia, que se estende ao longo de mais de dez anos de conquistas e derrotas – isso se considerarmos apenas o trâmite do PLC 122/2006 –. Todas as nuances na história de tramitação desse processo nos levam a questionar a lógica que fundamenta a estrutura jurídica brasileira, notadamente no que concerne ao direito penal, que se mostra resistente a projetos como o PLC 122/2006, preterindo grupos historicamente excluídos ante uma assombrosa rede de violência, segundo Butler (2003 [1990], p. 19), “os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não “aparecem”, uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política”.

Oliveira (2016, p. 63) afirma, com base em Zaffaroni, que o poder no mundo é organizado e consolidado segundo uma estrutura hierárquica. Partindo dessa concepção e entendendo “mundo” como as sociedades ocidentais liberais, verificaremos em que se funda essa hierarquia e o que – ou quem – é privilegiado e o que é subjugado por ela.

Nesse sentido, observa-se uma hierarquização de masculinidades que culmina na chamada hipermasculinidade violenta, o ideal de macho hegemônico nas sociedades ocidentais, que é definido por três características principais: a heterossexualidade compulsória, a homofobia e a misoginia. A naturalização desse ideal leva à inferiorização da mulher, dado o seu caráter misógino e a polarização de gênero promovida por ele como mecanismo de controle social (CARVALHO, 2012, p. 154-155) promotor de desigualdades que são, na verdade, manifestação das vantagens concedidas aos homens e negadas às mulheres, através de um sistema regulado por violências, tanto simbólicas, quanto físicas (WELZER-LANG, 2001, p. 461).

Esse heterossexismo, provocado pela naturalização da hipermasculinidade violenta, inferioriza, também, outras performances do masculino que dela se afastem. Compreender isto requer entender, com Butler (2003), que o gênero não é algo natural, determinado, mas construído a partir de um processo que gera uma identificação que aparenta ser natural, quando ignorado seu aspecto performativo, no sentido de que resulta de um conjunto de atos do sujeito dentro de um quadro rígido de normas de gênero, termo cunhado por Junqueira (2007, p. 153-154) que definem um conjunto impositivo do que é normal, centrado na heterossexualidade. Apesar de sua rigidez, dado o seu caráter performativo, o quadro pode ser subvertido, contudo não sem que isso gere consequências negativas para quem o faz, diante do ideal de macho vigente.

Por isso é que a homofobia se relaciona diretamente com as normas de gênero, pois consiste na violência, no preconceito contra aqueles cujas performances de gênero ou

sexualidade afastam-se dos padrões hegemônicos impostos por elas (JUNQUEIRA, 2007, p. 153-154). Com efeito, o cumprimento das normas gera o reconhecimento do sujeito, ao passo que a sua subversão gera a exclusão (apud COSTA; BARRETO; TEIXEIRA, 2015, p. 6).

À luz do pensamento de Foucault e atentando para o processo de tramitação do projeto, torna-se nítida uma racionalidade biopolítica conduzindo a construção discursiva das decisões. A biopolítica se exerce por meio de um conjunto de técnicas, de mecanismos – aos quais Foucault denomina biopoder – que são desenvolvidos a partir de um saber-poder que se mostra capaz de interferir diretamente nos destinos da vida humana (FOUCAULT, 1998, p. 134). Essa forma de exercício do poder viabiliza a “estatização do biológico” (FOUCAULT, 1999, p. 286).

A biopolítica, segundo Foucault,

começou a ser descoberta no século XVIII. Percebe-se, conseqüentemente, que a relação do poder com o sujeito, ou melhor, com o indivíduo, não deve ser simplesmente essa forma de sujeição que permite ao poder tomar dos sujeitos bens, riquezas e, eventualmente, seu corpo e seu sangue, mas que o poder deve exercer-se sobre os indivíduos, uma vez que eles constituem uma espécie de entidade biológica que deve ser levada em consideração, se queremos, precisamente, como máquina para produzir riquezas, bens, para produzir outros indivíduos. O descobrimento da população é, ao mesmo tempo que o corpo do indivíduo e do corpo adestrável, o outro núcleo tecnológico em torno do qual os procedimentos políticos do ocidente se transformaram (FOUCAULT, 1998, p. 193 apud. CASTRO, 2016, p. 59).

Na biopolítica, o gládio destina-se àqueles que constituem um perigo biológico para os outros (FOUCAULT, 1998). Estamos inseridos, enquanto sociedade, em uma trama de relações sociais que determina os sujeitos socialmente aceitos e os corpos abjetos⁵, “em nossa sociedade, a norma que se estabelece, historicamente, remete ao homem branco, heterossexual, de classe média urbana e cristão” (LOURO, 2010, apud. TCHALIAN, 2015, p.10). Os sujeitos que não se encaixam na norma determinada socialmente são subjugados, como ainda é o caso da população LGBTQ.

O Direito Penal e a Criminologia ortodoxa, bem como a psiquiatria, possuem também relação direta com as normas de gênero. Surgem para normalizar os indivíduos, pela formação de um regime de verdade sobre o sexo. Para Foucault, a morfologia da verdade é um procedimento que limita a produção discursiva institucionalmente coercitivo (CASTRO, 2017, p. 81). Tais saberes resultam da naturalização do heterossexismo e para garantir a sua perpetuação, através da psiquiatrização das condutas perversas e da punição dos desviantes, como mecanismos de anulação da diversidade e produção do indivíduo normal. A formação

⁵ Termo utilizado por Judith Butler e outras teóricas de correntes pós-críticas do feminismo para se referir às pessoas cujas trajetórias de vida vão ao encontro do projeto social de sujeito.

dessas ciências é, pois, homofóbica, voltada à patologização das performances que divergissem do ideal de macho vigente (CARVALHO, 2012, p. 157) e à manutenção da hierarquia de gênero e sexualidade.

Assim, a homofobia e o machismo são interdependentes e derivam da naturalização de um mesmo paradigma hegemônico de masculinidade, baseado em um ideal falocentrista que inferioriza aqueles que possuem performances de gênero e sexualidade diversas. Nesse contexto é que a militância e as teorias feministas e *queer* surgem, como forma de negar tanto a hierarquização de gêneros, como de sexualidades e o binarismo excludente heterossexual/homossexual. A partir daí, nota-se que o sistema penal não é um promotor de igualdade e cidadania, mas um dispositivo para identificar, excluir e normalizar os que se desviam do ideal hegemônico, mantendo a estrutura socioeconômica inalterada, de forma que a criminalização apenas institucionalizaria o lugar de vítima das identidades LGBTQ (RIBEIRO, 2013, p. 129).

Além disso, nota-se que as condutas que serão punidas em razão de sua motivação homofóbica caso haja a aprovação do PLC 122/06 já são punidas pelo Direito Penal, o qual, formalmente, já garante igualdade de proteção a todos. Entretanto, raro é o indiciamento dos agressores, o que se deve às representações homofóbicas dos atores do sistema penal, que os fazem desconsiderar a violência sofrida pelas pessoas *queer* e reforçar estereótipos sobre elas, como culpabilizá-las pela agressão sofrida (OLIVEIRA, 2016, p. 63). Assim, não será o PLC 122/06 que fará com que o sistema penal repentinamente passe a reconhecer a homofobia, eis que isso é impedido pelo discurso homofóbico em que ele se baseia e que orienta a conduta de seus agentes, o que não será alterado pela edição de uma lei (RIBEIRO, 2013, p. 134).

Palavras finais...

Tudo isso posto, percebe-se a incompatibilidade entre a demanda por criminalização e o objetivo de promover a igualdade e a proteção das pessoas LGBTQ. Isso porque o discurso heterossexista hegemônico que produz a hierarquização de gênero e de sexualidades é o mesmo que funda o direito penal e a criminologia. Nesse sentido, vimos que tais saberes emergem como mecanismos de identificação, segregação e exclusão dos sujeitos considerados desviantes, com o objetivo de normalizá-los, de modo que nunca foram protetores da diversidade e da inclusão, mas, sim, da exclusão e da adequação dos corpos ao padrão de normalidade posto, que, no caso, radica-se no ideal falocêntrico, na hipermasculinidade violenta.

Assim, vê-se como o sistema penal se apresenta como uma tecnologia biopolítica que age sobre o homem-espécie, viabilizando o controle da vida biológica da população, pois fundado para fazer circular um ideal de normalidade, uma forma de existir que seria protegida, em detrimento de outras, que dela divergissem, as quais, tidas por abjetas, seriam segregadas. A imposição de uma sexualidade normal, portanto, põe em marcha saberes que legitimam e possibilitam que o Estado proteja algumas vidas e desproteja outras. No dispositivo da sexualidade, interseccionam-se a biopolítica e o poder disciplinar (CASTRO, 2017), visto que além da imposição de uma performance de gênero e sexualidade normal, há a identificação, patologização e criminalização daquelas que passam a ser consideradas desviantes.

A função do direito penal é, portanto, reforçar a representação social vigente, definindo o normal a partir dela e punindo o desvio. Por isso é que a fundação desses saberes é heterossexista, como apontamos acima, pois voltada ao reforço dessa mesma representação que engendra a misoginia e a homofobia, razão pela qual as teorias e militâncias feministas e *queer* estão interconectadas, uma vez que a opressão de mulheres e das pessoas LGBTQ tem suas raízes na hipermasculinidade compulsória que determina a hierarquização e a fixidez de gêneros, bem como o privilégio de certas masculinidades em detrimento de outras.

Por isso é que o recurso ao direito penal apenas reforçaria o heterossexismo vigente, que é justamente o que os feminismos e movimentos *queer* buscam subverter para conseguir a sua inclusão. A penalização da homofobia limitar-se-ia a institucionalizar o papel de vítima da população LGBTQ e o de agressor da masculinidade socialmente privilegiada, enquanto mantém essas vidas precárias. Isso porque tal precariedade decorre não de uma lacuna legislativa, mas da não conformação com o que é ditado pela biopolítica, o que as coloca à margem, tornando-as vidas que não vale a pena proteger, vidas matáveis, o que não seria alterado por uma lei. Lembremos, como apontamos acima, que as condutas homofóbicas já poderiam ser punidas pela lei penal tal como se encontra hoje, o que, todavia, não ocorre, porque as identidades *queer* são marginalizadas, invisibilizadas.

Dessa forma, o direito penal é não apenas insuficiente, mas contrário à proteção da população LGBTQ, é uma tecnologia biopolítica a ser destruída, juntamente com o discurso heterossexista que funda a sociedade liberal dentro do qual e para cuja proteção ele é fundado. É, pois, preciso centrar os esforços na emancipação das identidades *queer*, retirando a sua existência de um local de subordinação, através da busca por igualdade, por direitos civis. Devemos buscar saídas que não reforcem as correntes que foram colocadas sobre nós.

REFERÊNCIAS

BALESTERO, Gabriela Soares. O direito à diversidade sexual no Brasil e os efeitos violentos do descaso do poder legislativo federal. **Espaço Acadêmico**. Maringá, n. 123, p. 5-16, ago. 2011.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Lei 7.716/89**: Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1989.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Lei 11.340/06**: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Brasília, 2006.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Lei 13.104/15**: Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 152-168, jul./dez. 2012.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault** – um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução Ingrid Muller Xavier. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2016.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Foucault**. 1. Ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2017.

CLEIDE, Fátima. Parecer da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº122/06. 2009. Disponível: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 19/02/2018, às 18:37.

COSTA, Daniela Carvalho. BARRETO, Daniela Ramos Lima. TEIXEIRA, Lívia Biriba. Impressões do movimento LGBT em Aracaju sobre a criminalização da homofobia. **Diké – Mestrado em Direito**. Aracaju, vol. 4, n. 2, ago./dez. 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: A Vontade de Saber. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **As Palavras e as Coisas**: uma arqueologia das Ciências Humanas, Música e Pintura. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Editora Loyola, 2009.

GREGOLIN, Maria do Rosário de Fátima Valencise. *Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo*. São Carlos: Claraluz, 2003.

JUNQUEIRA, Rogério De. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. In. **Revista Bagoas**. Belo Horizonte. v. 01, n. 01. 2007.

MASSIERO, Clara Moura. Criminalização da homofobia e política-criminal brasileira análise-crítica do PLC 122-2006. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 171-186, jul./dez. 2013.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 11, nº 21, p. 150-182, jan./jun. 2009.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de Oliveira. **Interdisciplinaridade e estudo criminológico da violência homofóbica tensões entre criminologia e teoria queer**. In II Fórum Internacional de Criminologia de Língua Portuguesa. Crime, Justiça e Latinidade: contribuições criminológicas. Belém, nov. 2016.

PAIM, Paulo. **Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122/06. 2013**. Disponível: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 19/02/2018, às 18:37.

POSSAMAI, Paulo César; NUNES, Anderson da Cruz. **O tema da homofobia em dissertações e teses**. MÉTIS história & cultura – v. 10, n. 20, p. 273-284, jul./dez. 2011.

RIBEIRO, Victor Oliveira. **A (im)possibilidade da construção da cidadania gay a partir da criminalização da homofobia**. In GETPol - Anais colóquio do grupo de estudos de teoria política. Vitória, 2013.

SUPLICY, Marta. Parecer da Comissão de direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº122/06. 2011. Disponível: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 19/02/2018, às 18:45.

TCHALIAN, Viviane. Performance transfeminista: o corpo como plataforma de subversão. **Revista Gênero**. v. 2, p. 0-17, 2015.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. In. **Estudos Feministas**. Florianópolis. V.01., n.02., 2001.

WENDT, Valquíria P. Cirolini. **Os movimentos sociais dos homossexuais e a busca pela criminalização da homofobia análise desde os dados estatísticos apontados pela mídia**. In: Anais 3º Congresso Nacional em Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos das sociedades em rede. Vitória, mai. 2015.